



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007307-22.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8789
APELAÇÃO Nº 1007307-22.2024.8.26.0624
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
APELADO: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. “Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado – RCC c/c com repetição de indébito e danos morais com pedido liminar”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL (RMC). Alegação da parte autora de que não contratou o cartão “RMC”. Assertiva na petição inicial de desconhecimento da natureza contratação. Tese de nulidade da essência do negócio. Ausência de verossimilhança que permita a inversão ope iudicis do onus probandi. Peculiaridades do caso concreto.

PROVA SUFICIENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. Previsão legal do cartão de crédito em tela (Lei 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008). Casa bancária que apresentou provas acerca da regularidade da contratação. Ausência de verossimilhança nas alegações do consumidor. Pacto firmado por biometria facial (selfie) em 2022. Ajuizamento de ação após o decurso de vários meses.

PACTA SUNT SERVANDA. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. PARTE BENEFICIADA COM OS VALORES SOLICITADOS. Inexistência de elementos - ainda que indiciários - acerca do vício de consentimento. Pretensão autoral manifestamente improcedente. Pacífica jurisprudência desta Colenda Câmara acerca do tema.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de “ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado – RCC c/c com repetição de indébito e danos morais com pedido liminar” movida por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **BANCO PAN S/A**, sob a tese de que não contratou o cartão RMC, mas um empréstimo comum. Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de improcedência às fls. 136/141.

Irresignada, a autora recorreu às fls. 144/150, sob a tese de que pretendia aderir a um contrato de empréstimo consignado convencional. Arguiu que

foi ludibriada, na medida em que jamais teria interesse em cartão RMC. Teceu ponderações sobre os princípios do Direito do Consumidor e pugnou, em suma, a reforma da r. sentença, com declaração de nulidade do cartão, restituição em dobro e compensação por danos morais. contrarrazões às fls. 154/164.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Respeitada a argumentação autoral, não há qualquer dúvida de que a parte solicitou o cartão de crédito RMC e aproveitou-se para obter dinheiro, sem qualquer impugnação específica por meses a fio.

Não se pode ignorar que **o banco réu apresentou provas acerca da natureza e da própria existência do negócio jurídico.** Além do mais, observa-se que a parte requerente insiste com a tese de que não contratou na forma de cartão, mas inexiste qualquer dúvida acerca da legitimidade do contrato digital.

Em que pese a alegação da parte de desconhecimento da natureza e da essência do negócio jurídico, **é certo que foram apresentados os seguintes elementos que corroboram a argumentação do banco réu:** contrato específico, com termo de esclarecimento, documentos pessoais e selfie da autora; faturas do período e comprovante de transferência de valores (fls. 77/103).

Logo, inexiste margem ao acolhimento do pleito deduzido na petição inicial, pois há previsão legal de uso de margem para referido negócio (Lei Federal 10.820/2003), de modo que o contrato impugnado, em verdade, é lícito e legítimo. Da mesma forma, inexiste qualquer indício de fraude ou indução em erro quanto ao contrato firmado entre as partes.

No caso em tela, não se pode ignorar a legitimidade do pacto, com a disponibilização de valores à parte requerente, além de o contrato ser claro quanto ao negócio (RMC), o que fragiliza a tese da petição inicial. Frise-se que os juros do

cartão não são limitados pela normativa da autarquia federal, motivo pelo qual inexistente margem à declaração de nulidade ou conversão.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários (inclusive quanto ao cartão RMC e consignados para refinanciamento). É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos alegados pelos clientes, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Do ponto de vista administrativo, a Instrução Normativa 28/2008 - INSS autoriza que sejam utilizados até 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício com cartão de crédito, mediante saque do valor concedido ou uso do plástico. No mais, a margem utilizada para amortização dos encargos não ofende as normas administrativas ou o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há expressa previsão no contrato quanto ao financiamento do saldo devedor.

Não vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, bem como pela existência de contrato firmado entre as partes indicando a natureza da

relação jurídica, mesmo com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, incogitável o acolhimento da tese autoral. Da mesma forma, como visto, há prova suficiente da validade do contrato, o que denota a plausibilidade da argumentação da casa bancária.

Sob qualquer prisma que se examine, não há razão fático-jurídica para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Com relação à continuidade do desconto das parcelas, há informação da possibilidade de quitação antecipada do saldo devedor no pacto. Assim, não se cogita a declaração de nulidade por abusividade ou mesmo por ofensa ao direito de informação.

Neste sentir:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA – Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de

Registro: 20/10/2023)

É digno de nota, aliás, que as circunstâncias do caso concreto evidenciam o comportamento contraditório da parte requerente. Observa-se que ela foi até o banco réu, solicitou os valores, foi devidamente atendida e, por meio da presente ação, alega indução em erro.

Observa-se que, passados **vários meses, após ser beneficiada com o plástico**, bem como pagar as faturas normalmente, **a parte decide vir a Juízo alegar suposto vício na contratação**. Trata-se, por evidente, de argumentação pouco crível, razão pela qual é incogitável o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Logo, é medida de rigor a ratificação da r. sentença, pois o contrato não está inquinado e deve incidir o *pacta sunt servanda*. Ao contrário do que constou na exordial, há provas suficientes da manifestação de vontade do requerente e compreensão da natureza jurídica do negócio jurídico, que vigora entre as partes de forma regular.

Neste sentido, vide a jurisprudência desta Colenda Turma:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção da autora de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão do banco réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO DA AUTORA – Pretensão de indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro. PREJUDICADO: Diante da inversão do julgamento, com a improcedência da ação, fica prejudicado o recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E O DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1028732-54.2022.8.26.0405; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da parte autora que não convencem – Cartão de crédito consignado – Conjunto probatório no sentido da regular contratação e recebimento dos valores contratados na conta bancária do autor – Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Produto bancário regulado (Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) e regularmente ofertado pelo réu no mercado – Higidez da contratação demonstrada. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011510-08.2023.8.26.0577; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Declaratória de nulidade contratual c/c indenização por dano moral – Contrato bancário – Contrato de crédito rotativo (Cartão de Crédito) – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Declaração de inexigibilidade de débito e repetição em dobro de valores – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados em sua conta corrente e realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência carreada à autora, observada a gratuidade concedida, art. 98, §3º, do CPC. Recurso do réu provido. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004658-65.2023.8.26.0577; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do

encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012589-56.2022.8.26.0577; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Pela ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico, **o que enseja a ratificação do v. *decisum*.**

Além do mais, o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que a parte pode solicitar o cancelamento na fase administrativa, sem qualquer necessidade de intervenção do Poder Judiciário:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante. §1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. §2º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

Assim, havendo procedimento extrajudicial regulamentado que atribui à parte apelante o direito de solicitar o cancelamento extrajudicial do cartão consignado, bem como inexistindo qualquer evidência de descumprimento de eventual solicitação por parte do banco apelado, evidente a desnecessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação para obtenção do cancelamento, motivo pelo qual reformo integralmente a r. sentença.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c os Temas 1.059 e 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantenho a condenação da autora nos ônus da sucumbência, de modo que deve pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, **com observância da gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR